



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047295-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIANA BENGARDINI CHAGAS LIBANO e GIANMARCO LIBANO, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53832

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047295-07.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

**APELANTE(S): JULIANA BENGARDINI CHAGAS LIBANO E
GIANMARCO LIBANO**

APELADO: AIR CANADA

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Perda da conexão. Realocação dos passageiros em trecho com nova conexão não originalmente prevista. Extravio das bagagens na chegada ao destino. Parcial procedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Incontrovertida a falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Danos materiais se limitam ao quanto previsto no art. 22, item 1, da Convenção Internacional de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro). Ressarcimento dos gastos efetuados com itens pessoais e reembolso das inscrições nas competições esportivas da qual o coautor não participou, em decorrência do atraso do voo e consequente perda temporária da bagagem, não superam o limite legal. Dever de devolução integral dos valores apontados na inicial. Indenização pelos danos morais suportados pelos demandantes também comporta majoração. Reparação deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Adequado, no caso, os valores postulados (R\$ 10.000,00 e R\$15.000,00). Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

JULIANA BENGARDINI CHAGAS LIBANO e GIANMARCO LIBANO interpõem recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 209/220), que julgou parcialmente procedente a ação proposta contra AIR CANADA para “condenar a ré (I) ao ressarcimento de R\$ 1.494,11 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) à autora Juliana e de R\$ 7.111,30 (sete mil, cento e onze reais e trinta centavos) ao autor Gianmarco, valores a serem corrigidos desde o extravio conforme os índices da Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescidos de juros legais desde a citação, e (II) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, respectivamente, nos

importes de R\$1.000,00 (um mil reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados conforme os índices da Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescidos de juros legais e a contar da presente data".

Reputam insuficientes as indenizações arbitradas a título de danos morais. Argumentam, ainda, que os danos materiais devem ser reembolsados em sua integralidade, pois o limite a ser aplicado na hipótese é o previsto no item 1 do art. 22 da Convenção de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saques por passageiro), por se tratar atraso de voo. Pedem, afinal, o provimento do apelo (fls. 223/254).

Contrarrazões (fls. 265/268).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização fundada na ocorrência de danos morais em razão do atraso no embarque em voo internacional e extravio de bagagem ao chegar ao destino.

Respeitado o posicionamento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A falha na prestação dos serviços por parte da apelada é incontroversa.

Os autores adquiriram duas passagens aéreas na classe executiva com saída programada para 04.05.2022 de Guarulhos para Las Vegas nos Estados Unidos, com conexão em Toronto no Canadá (fls. 28/29). O objetivo da viagem era a participação do coautor Gianmarco em dois eventos da competição esportiva Ironman, a serem realizados em St. George, Utah, nos EUA (fls. 32/42).

Em decorrência do atraso na decolagem do voo no Brasil, os apelantes não chegaram a tempo de embarcarem no trecho originalmente contratado em Toronto. Para prosseguirem viagem, foram realocados em um voo com destino a Chicago e lá

embarcaram em outro trecho para Las Vegas (fls. 30/31).

Ao desembarcarem no destino final, com mais de oito horas de atraso, perceberam que suas bagagens (que continham os equipamentos esportivos do demandante Gianmarco e sua bicicleta) foram extraviadas (fl. 44). Nesse cenário, foram obrigados a comprar itens básicos de uso pessoal enquanto aguardavam a localização de seus pertences (fls. 45/48), o que só ocorreu nos dias 07 e 08.05.2022, depois da realização do Ironman. Assim, o requerido teve frustrada sua participação na competição por culpa do serviço defeituoso prestado pela ré.

Desse modo, requereram o ressarcimento pelas despesas com as roupas e itens de higiene adquiridos, no importe de R\$2.988,23, bem como com as inscrições nos dois eventos esportivos (R\$6.194,14 e R\$2.468,57), além do recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 para a coautora Juliana e R\$15.000,00 para Gianmarco.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo com repercussão geral no julgamento do (RE 636.331/RJ - Tema 210), reconheceu a aplicação das regras previstas na Convenção de Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional.

Contudo, referida norma ficou adstrita às indenizações por danos materiais decorrentes da viagem em si; não incide em relação aos danos morais ocasionados pelo atraso ou cancelamento de voos, em que continuam sendo aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara:

"INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. "Overbooking". Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Aplicação da Convenção Internacional

de Montreal se restringe aos danos materiais e prevalece sobre o CDC (Recurso Extraordinário nº 636.331 RJ (Tema 210). Danos materiais comprovados. Recibos de alimentos consumidos e despesas com guarda volumes não necessitam de tradução juramentada, pois de fácil entendimento, não prejudicando a defesa. Dano moral 'in re ipsa'. Incontrovertida a falha na prestação dos serviços. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. (TJSP; Apelação Cível 1010322-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Desse modo, patente a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da apelada pelos defeitos na prestação de seus serviços, conforme prescreve o artigo 14 do Estatuto Consumerista.

Frise-se, ainda, que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado. Logo, além do dever de levar o passageiro ao destino contratado, imprescindível que o faça nos termos ajustados, ou seja, no dia e horário, com observância do local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, entre outros.

No caso, a ré não cumpriu o contrato, tendo os demandantes chegado com atraso em Toronto, perdendo a possibilidade de embarcarem em trecho direto para Las Vegas.

Apesar de realocados em outro voo, foram obrigados a fazer mais uma conexão em Chicago, além de terem as

bagagens extraviadas, as quais foram localizadas apenas depois da competição esportiva, motivo pelo qual viajaram aos Estados Unidos.

Patente, pois, o dano moral.

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que ela deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; precisa compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Nesse contexto, a verba reparatória arbitrada na r. sentença é ínfima diante de tamanha falha nos serviços prestados pela ré e frente ao alcance gerado na esfera extrapatrimonial dos ofendidos.

Portanto, a indenização é majorada para o montante requerido no apelo (R\$10.000,00 para Juliana e R\$15.000,00 para Gianmarco).

A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (publicação do acórdão), consoante orientação do C. STJ consolidada na Súmula 362, e os juros moratórios fluem da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, conforme redação do artigo 405 do Código Civil. Os índices serão aplicados nos termos do art. 406 do CC.

No que diz respeito ao dano material, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal (promulgada por meio do Decreto nº 5.610/2006) assim dispõe:

*Artigo 22 – Limites de Responsabilidade
Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga*

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a

responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

No caso, os prejuízos materiais experimentados pelos autores decorreram do atraso no primeiro voo contratado, essa conduta foi o que gerou todos os demais transtornos, inclusive o extravio das bagagens.

Desse modo, considerando que o valor postulado a título de danos patrimoniais não ultrapassa o limite previsto na Convenção de Montreal para dano causado por atraso no transporte de pessoas, de rigor o acolhimento integral do pedido.

Assim, a ré deverá pagar à Juliana a quantia de R\$1.494,11, referente à metade dos itens pessoais adquiridos, e o valor devido a Gianmarco corresponde à soma da outra metade das compras (R\$1.494,11), além do quanto dispendido pelas inscrições nos eventos que não pôde participar (R\$6.194,14 e R\$2.468,57), totalizando R\$ 10.156,82.

Tais quantias serão corrigidas desde o desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação, na forma do art. 406 do CC.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. sentença para julgar procedente a demanda.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator